



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384972

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 704

Apelação Cível Processo nº **1000572-18.2023.8.26.0297**

Apelante: Imóveis e Construção Ideal Eireli

Apelado: Cleiton Rodrigo Minuci

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação. Exame da admissibilidade. Preparo recursal recolhido a menor. Prazo para recolhimento da complementação. Recorrente que permaneceu inerte. Deserção configurada. Art. 1.007, §2º, CPC. Art. 932, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 399/424) interposto por Imóveis e Construção Ideal Eireli contra sentença (fl. 374/376), que julgou: i) parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo por Cleiton Rodrigo Minuci em face de Imóveis e Construção Ideal Eireli, condenando a requerida a promover em 30 (trinta) dias a conclusão da obra, objeto do contrato entabulado entre a partes, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos a ser apurada em cumprimento de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelos índices constantes na Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, desde o término do prazo de conclusão da obra (01/09/2022); ii) improcedente a reconvenção apresentada pela requerida em face do autor.

Cotejando o comprovante de pagamento juntado (fls. 571) com a planilha de taxa judiciária disponível no sítio eletrônico deste Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais>), verificou-se que o preparo recolhido não está correto. Determinou-se, então, o recolhimento da complementação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 574).

A parte apelante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 576.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante recolheu o preparo recursal a menor. E, decorrido o prazo concedido para o recolhimento da complementação, permaneceu inerte.

Como se sabe, “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*” (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil) sendo que “*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*” (artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso, conforme relatado, não houve demonstração do recolhimento de complementação do preparo recursal, mesmo após o prazo concedido para tanto. Assim, a ausência de recolhimento adequado das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos a título recursal (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil), considerando que foram fixados em seu patamar máximo pelo juízo *a quo* (20% sobre o valor atualizado do dano moral fixado).

Devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator